



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camrapitanga.pr.gov.br camara@camrapitanga.pr.gov.br



Informação jurídica nº 112/2018

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei complementar nº 2/2018

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 7/2009

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS. INICIATIVA CONCORRENTE. REGULAMENTAÇÃO DAS FEIRAS LIVRES. EXIGÊNCIA DE PARCERIA COM ENTIDADES PRIVADAS E COM ÓRGÃO MUNICIPAL. INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA ISONOMIA. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE EMENDA SUPRESSIVA.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Verador Eliseu Lactzuk, que visa incluir dispositivos na Lei Complementar nº 7/2007, de forma a regulamentar a realização das feiras.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa.

3. Por força da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. É cediço que no âmbito municipal, a iniciativa para o desencadeamento de processo legislativo por parte dos Vereadores é bastante restrita, encontrando limites nos casos de iniciativa reservada do Chefe do Executivo e na impossibilidade da proposição criar despesa não prevista no orçamento.

5. O art. 37 da Lei Orgânica do Município de Pitanga elenca as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, a saber:

*Art. 37 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:
I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional;*

Leandro Silva Raimundo
Procurador
DAG/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



II – criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal;

IV – matéria orçamentária.

6. A princípio poder-se-ia alegar infringência ao inciso II do aludido dispositivo, mas o projeto de lei não cria atribuição nenhuma para órgãos municipais. Ao contrário. A autorização para realização e a fiscalização das feiras livres já é de incumbência do Poder Executivo diante do que consta nos arts. 109, *caput*¹, e 117, I, "c"², ambos da Lei Complementar nº 7/2007.

7. O projeto visa tão-só regular a realização das feiras no Município, não sendo matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

8. Embora não haja vício de iniciativa, a proposição está acometida de inconstitucionalidade material (de conteúdo), mais precisamente no parágrafo único do art. 194-A:

Art. 194-A As feiras livres serão organizadas, orientadas e fiscalizadas pela Prefeitura Municipal, observando-se legislação específica do Município, do Estado e da União.

*Parágrafo único. O funcionamento e instalação das Feiras **dependerão de parceria** com a Câmara dos Dirigentes e Lojistas de Pitanga, Associação Comercial e a Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo. [grifei]*

9. Ao estabelecer como condição para a realização das feiras a necessidade de "parceria" com entidades privadas e com órgão público, o dispositivo acaba por ferir o princípio da livre iniciativa e da livre concorrência, previsto tanto na Constituição Federal no art. 170, quanto na Constituição Estadual, art. 139:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

1 Art. 109. Licença é ato administrativo municipal de controle prévio, pelo qual a **autoridade municipal competente** expressa a admissão quanto à localização, à instalação e ao funcionamento de estabelecimento voltado à prestação de serviço público ou execução de atividade econômica no território municipal.

2 Art. 117 A licença para estabelecimento que preste serviço público ou execute atividades econômicas será concedida em caráter precário nas seguintes condições:

I - quando se tratar de atividade de caráter eventual e temporário, em terrenos públicos ou particulares, como no caso de:

a) e b) [...];

c) feiras promocionais;

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 139. A organização da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho, na livre iniciativa e na proteção do meio ambiente, tem por objetivo assegurar existência digna a todos, conforme os mandamentos da justiça social e com base nos princípios, estabelecidos na Constituição Federal. [grifei]

10. É de competência municipal a regulamentação do comércio local, mas tal atribuição não pode ser utilizada para criação de requisitos que inviabilizem a livre concorrência. Ao exigir "parceria" com associação de empresários locais, o dispositivo acaba por impedir que feiras de empresários de outros municípios e de não associados sejam realizadas. Não parece crível que tais associações realizarão parcerias com empresários que concorrem com seus associados. Ainda que se admitisse tais parcerias, não há previsão dos critérios pelos quais pode a associação se negar a firmá-las, o que acaba deixando ao seu próprio arbítrio o ajuste.

11. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiu:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI COMPLEMENTAR N. 8/2004 DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA QUE DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE FEIRAS EVENTUAIS DE VENDAS DE PRODUTOS NO MUNICÍPIO. (...) DISPOSITIVO (ART. 10) QUE, CONTUDO, AFASTA A APLICAÇÃO DA LEI EM RELAÇÃO AOS EVENTOS PROMOVIDOS OU APOIADOS PELO MUNICÍPIO. PROTEÇÃO ABUSIVA AO COMÉRCIO LOCAL DE CONCORRÊNCIA EXTERNA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE, ISONOMIA, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA QUE RESTAM MALFERIDOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO INCIDENTE POR OFENSA AOS ARTS. 5º, CAPUT E INCISO XIII E 170, CAPUT E INCISO IV, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conquanto tenha a Carta Magna delegado aos Municípios competência para legislar sobre questões atinentes ao interesse local como v. g. o horário de funcionamento do comércio, não pode a legislação Municipal confrontar-se com normas e princípios constitucionais que asseguram a liberdade de comércio e a livre concorrência, com vistas à proteção abusiva do comércio local."

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



mormente quando viola a cláusula de isonomia.
Inconstitucionalidade declarada do art. 10 da Lei Complementar 8/2004 do Município de Guarapuava." (IDI 487.363-2/01, Rel. Des. Cunha Ribas, DJ 03.05.2010, original sem destaque).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 2º, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 5.407/2001, DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ - REGRA GERAL DE VEDAÇÃO À REALIZAÇÃO DE FEIRAS DE VENDAS A VAREJO OU NO ATACADO, SALVO NAS HIPÓTESES ALI PREVISTAS - FINALIDADE DE PROTEÇÃO DO COMÉRCIO LOCAL - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA, ISONOMIA E LIVRE CONCORRÊNCIA - INCOMPATIBILIDADE COM OS ARTIGOS 1º E 139 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE.- [...]
A regra constitucional é a liberdade de iniciativa, razão pela qual não pode o comerciante ou o produtor ver-se autorizado pelo Poder Público a exercer suas atividades dentro de certas situações, apenas.- Ao legislar, o Estado deve assumir uma posição de neutralidade frente aos agentes econômicos, sendo vedada a adoção de medidas que favoreçam os comerciantes locais, em detrimento daqueles estabelecidos em outros municípios. (TJPR - Órgão Especial - AI - 900751-0 - Curitiba - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - J. 17.09.2012)

12. Diante a inconstitucionalidade apontada, recomenda-se a apresentação de emenda de forma a suprimir o parágrafo único do art. 194-A.

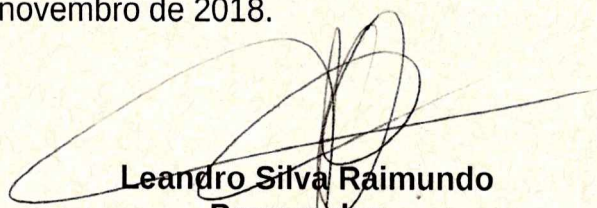
CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação, recomendando-se a apresentação de emenda supressiva de forma a retirar a inconstitucionalidade presente com a manutenção do parágrafo único do art. 194-A.

14. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria é meramente opinativa e não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 22 de novembro de 2018.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618